TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

Registro: 2014.0000506163

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº

0049115-65.2009.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é

apelante/apelado MARIA APARECIDA DE LIMA ARAUJO (JUSTIÇA

GRATUITA), apelado/apelante VIAÇÃO GUAIANAZES DE

TRANSPORTES LTDA.

ACORDAM, em 31ª Câmara de Direito Privado do

Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram

provimento ao recurso da ré, julgaram prejudicado o apelo da autora,

por votação unânime", de conformidade com o voto do Relator, que

integra este acórdão.

Exmo. Ο julgamento participação teve a dos

Desembargadores FRANCISCO CASCONI (Presidente), PAULO AYROSA

E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 19 de agosto de 2014.

FRANCISCO CASCONI RELATOR

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0049115-65.2009.8.26.0554

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA : SANTO ANDRÉ

APELANTES/APELADOS: MARIA APARECIDA DE LIMA

ARAÚJO; VIAÇÃO GUAIANAZES DE

TRANSPORTE LTDA.

Juíza 1^a Inst. : Vanessa Carolina Fernandes Ferrari

VOTO N° 27.863

ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO — DANOS MORAIS — ATROPELAMENTO DE PEDESTRES EM VIA PÚBLICA POR ÔNIBUS PERTENCENTE À EMPRESA RÉ — AUTORA QUE NÃO LOGROU COMPROVAR QUE SOFREU FERIMENTOS - ÔNUS QUE LHE INCUMBIA — ART. 333, INCISO I, DO CPC — ALEGAÇÃO DE QUE, EM RAZÃO DO EVENTO, SOFREU ABALO PSICOLÓGICO AO PRESENCIAR MORTE DE UMA PESSOA — DANO MORAL REFLEXO — INOCORRÊNCIA — RECURSO DA RÉ ACOLHIDO, PREJUDICADO APELO DA AUTORA — ACÃO IMPROCEDENTE.

S

Apelações interpostas contra r. sentença de fls. 110/114, declarada a fls. 127, cujo relatório adoto, que julgou procedente ação de indenização, condenada a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00 a título de danos morais, corrigida monetariamente pela Tabela Prática do TJSP e acrescida de juros de mora, além de arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Inconformadas, recorrem as partes. Buscando incrementar a condenação, a autora postula majoração dos danos morais. Aduz que os juros devem incidir desde o evento



danoso.

Recurso Adesivo da ré sustenta que a autora não era usuária dos serviços de transporte coletivo no momento do acidente. No mais, alega ausência de lesões corporais e que os fatos presenciados não caracterizam dano moral. Subsidiariamente, pleiteia redução do *quantum*. Prequestiona art. 5°, incisos II e XXXV, da CF, arts. 125, inciso I, 131 e 333, inciso I, do CPC.

Recursos regularmente processados, contrariado o da autora.

É o Relatório.

Melhor enfrentamento das questões devolvidas demanda análise conjunta das inconformidades apresentadas.

Narra a autora que, no dia 03.11.2009, caminhava em companhia de outras pessoas em via pública da cidade de Santo André, quando preposto da ré perdeu o controle de coletivo, atropelando-os. Em razão do acidente, sofreu lesões, escoriações e hematomas, além de presenciar a morte de pedestre prensado contra muro, restando evidenciado dever de indenizar.

/n casu, incontroverso o acidente automobilístico, à vista do boletim de ocorrência de fls. 30/36.

A responsabilidade civil das empresas privadas prestadoras de serviço público é objetiva, não só no tocante ao usuário, como também em relação ao terceiro não usuário dos



serviços, nos termos do que preceitua o artigo 37, § 6°, da Constituição Federal.

Portanto, a concessionária responde objetivamente por ações ou omissões que causem danos a terceiros, de forma que, independentemente da necessidade da prova de culpa, basta a comprovação do dano e do nexo causal para caracterizar dever de indenizar.

No caso dos autos, configurada a responsabilidade civil da ré, constatada a ação imprudente do condutor do veículo que colheu pedestres enquanto estavam na calçada, caracterizado o dano advindo e o nexo causal entre ambos.

Contudo, a autora não se desincumbiu do ônus, que era seu, de provar os supostos danos. Desta forma, não comprovou os fatos constitutivos de seu direito, como era de rigor, a teor do disposto no art. 333, I, do CPC.

Por tal razão, não há como acolher sua pretensão, ante a carência de provas aptas e necessárias para comprovar os danos, ou seja, lesões, escoriações, hematomas e supostas sequelas.

Os percalços narrados na inicial, que não se descartam de plano, na medida em que a autora presenciou atropelamento de pedestre, pese fatalidade e gravidade da situação, não ensejam indenização imaterial, principalmente porque ausente grau de parentesco ou amizade com a vítima. Qualquer pessoa está sujeita a presenciar acidentes e morte no trânsito, lamentavelmente, sem que faça jus à indenização por dano moral reflexo.



O Dano moral indireto ou por ricochete, ocorre quando o ato lesivo causado que prejudica diretamente uma pessoa, acaba atingindo de forma mediata a personalidade de terceira que com o lesado mantinha vínculo, o que não ocorreu na hipótese concreta onde o evento danoso atingiu outrem.

Frise-se, dano imaterial é reparação que também deve ser tratada com seriedade para não levar em futuro próximo ao descrédito. Repara-se o dano moral efetivamente suportado pelos ofendidos e não aquele imaginado pelos interessados.

Assim, somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado.

Veja-se, ainda, registro de Antonio Jeová Santos:

"Nota-se nos pretórios uma avalanche de demandas que pugnam pela indenização de dano moral, sem que exista aquele substrato necessário para ensejar o ressarcimento. Estávivendo uma experiência em que todo e qualquer abespinhamento dá ensanchas a pedidos de indenização. Não é assim, porém. Conquanto existam pessoas cuja suscetibilidade aflore na epiderme, não se pode considerar que qualquer mal estar seja apto para afetar o âmago, causando dor espiritual. Quando alguém diz ter sofrido prejuízo espiritual, mas este é consequência de uma sensibilidade exagerada ou de uma suscetibilidade extrema, não existe reparação. Para que exista dano moral é necessário que a ofensa tenha alguma grandeza e esteja revestida de certa importância e gravidade... As sensações desagradáveis, por si sós, que não trazem em seu bojo lesividade a algum direito personalíssimo, não merecerão ser indenizadas. Existe um piso de inconvenientes que o ser humano tem de tolerar, sem que exista o autêntico dano moral" ("Dano Moral Indenizável", Método, 3ª ed., p. 120 e 122).



Assim, diante das considerações tecidas, a solução que se impõe como medida de justiça é o <u>provimento da inconformidade da ré para afastar condenação imposta, prejudicado recurso da autora</u>.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido, respondendo a autora pelas custas, despesas processuais e honorária de R\$ 1.000,00 (art. 20, §4°, CPC), observada a gratuidade.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso da ré, prejudicado apelo da autora.

FRANCI SCO CASCONI Relator